



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2160265-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMINIO CHATEAUX DE FRANCE, são embargados RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e ANTÔNIA MARIA DE CAMPOS ROLIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2160265-05.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Condomínio Chateaux de Franca

**Embargadas: Ricci e Associados Engenharia e Comércio
Ltda. (e outra)**

Voto nº 48.609

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Agravo de instrumento – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão de primeiro grau alterada em razão de uma nova proferida pelo MM. Juiz da causa – Perda do objeto em questionamento diante, repetindo, alteração perpetrada pela nova solução – Parte recorrente que, inclusive, apontou ter apresentado embargos a envolver essa final decisão de primeiro grau – Inviabilidade análise, neste recurso, de solução não mais presente no mundo dos efeitos processuais – Nova realidade a, se for o caso, em sequência, a exigir específico recurso – Ausentes omissão ou mesmo contradição – Condição técnica processual a ser observada – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 62/66 (autos de agravo de instrumento), que, por unanimidade de votos, deu por prejudicado o recurso, busca o polo embargante, mediante razões constantes de fls. 1/3 e, em reanálise, a declaração sob argumentos de ocorrências de omissão e contradição considerado o teor da final decisão em primeiro grau.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra

qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que, no caso não atendeu aos seus interesses tendo, para tanto, em renovação das questões já analisadas, insistido na alteração do resultado buscando o conhecimento pelo mérito.

Contudo, ausente razão.

Em fase de tramitação do recurso surgiu, junto aos autos, alteração da r. decisão questionada conforme limites, inclusive, lançados junto aos autos o que, no limite da matéria apresentada em recurso, resultou prejudicado o encaminhamento do feito para análise do mérito pois que, repetindo, surgiu alteração e, por consequência nova decisão.

Tanto que a ora embargante aduziu ter apresentado, junto aos autos de origem, embargos declaratórios.

A questão, por consequência, é técnica e a inviabilizar a análise do mérito quando, fator já realçado, outra a decisão apresentada pelo i. julgador da causa.

Não se há, a evidência, sustentar o julgamento como pretendido pelo polo embargante.

Com a alteração em primeiro grau; caso inconformada

com o novo resultado e, ao depois da solução do embargo apresentado em primeiro grau, outro recurso poderá ser apresentado pelo inconformado polo.

Este recurso, efetivamente, resultou com a perda do objeto e a declaração de prejudicado era a única admitida na fase relatada.

Ausentes, por consequência, omissão e contradição junto ao v. acórdão apresentado.

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação de questão, em fase do procedimento originário, já alterada.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ELCIO TRUJILLO
Relator